MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600114-61.2021.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

Interessados: PARTIDO UNIÃO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL - RODRIGO MARQUES LORENZONI E FELIPE ALEXANDRE KLEIN DIEHL

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES NOS GASTOS EFETUADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE MULTA E ENCARGOS. DESTINAÇÃO DE VALORES PARA DIRETÓRIOS QUE SE ENCONTRAVAM CUMPRINDO SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO MÍNIMA NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. VALOR DAS IRREGULARIDADES CORRESPONDE A 7,65% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R$ 39.263,26 AO TESOURO NACIONAL E DESTINAÇÃO DE R$ 39.297,76 PARA CONTA BANCÁRIA DOS RECURSOS DESTINADOS AO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES, NA FORMA DO ARTIGO 22, §3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019.**

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 14/07/2023 16:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 911c163a.ec432d9f.1987f06a.21a4b13e

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido DEMOCRATAS (atual União Brasil), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2020.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ofertou Exame da Prestação de Contas no ID 44944308, no qual foram apontadas irregularidades.

Após a manifestação do MPE, na forma do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 44967884), sobreveio certidão informando a fusão do partido prestador com o PSL, formando o União Brasil (ID 44968183).

Diante da referida fusão, o i. Relator ordenou (ID 44969611) o cadastramento do partido União Brasil e a exclusão do partido DEMOCRATAS. Determinou-se, outrossim, a intimação do UNIÃO BRASIL, para que *em 15 dias regularize sua representação processual e se manifeste, assim desejando, sobre o Exame de Prestação de Contas, ID 44944308, e sobre o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 44967884.*

Após a apresentação de justificativas e de documentação pela agremiação prestadora (ID 44977417), adveio Parecer Conclusivo (ID 45455364), em que a equipe técnica do TRE-RS opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R$37.763,26 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20%, na forma do art. 48 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Com a juntada de razões finais pela agremiação (ID 45457934), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No item 3 do Parecer Conclusivo foi constatado o recebimento de Recursos de

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 14/07/2023 16:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 911c163a.ec432d9f.1987f06a.21a4b13e

Origem Não Identificada referente a doação financeira recebida de pessoa física acima de R$ 1.064,09, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto na Resolução TSE 23.607/2019.

Eis o teor do apontamento, *verbis:*

> *Da análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE (Banrisul, Agência 100, Conta-Corrente 619477204), constatou-se ingresso de recursos de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) o qual foi realizado por meio de depósito em dinheiro, contrariando o disposto no § 3º do art. 8º da Resolução TSE 23.604/2019:*
>
> *(...)*
>
> *Com relação a este ponto, a agremiação argumentou (ID 44977418 pág. 7):*
>
> *"Embora o valor da doação no valor de R$ 1.500,00 realizado pelo doador Fábio Luís Correa dos Santos CPF nº 651.468.160-34 esteja em desacordo e reiterando que neste caso em nenhuma hipótese ambos agiram de má-fé e sim possivelmente ocorreu uma confusão por desconhecimento do doador". [...] "reitera-se que é possível identificar que a doação foi feita pelo mesmo, sendo feita por pessoa física na conta outros recursos que é a conta bancária adequada a receber este tipo de doação e com o recibo eleitoral nº P2500.03.88013.RS.000135 emitido por esta agremiação partidária".*
>
> *Em que pese os esclarecimentos, o valor foi recebido de forma diversa daquela prevista normativamente. Assim, mantém-se a constatação de que foram realizados depósitos de valor igual ou superior a R$ 1.064,10, em desacordo com o previsto no art. 8º, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019.*
>
> *O prestador de contas utilizou o recurso e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove o recolhimento do valor, conforme disposto no §10 do art. 8º da Resolução TSE 23.604/2019.*

Verifica-se que, de fato, constou no extrato da conta Banco BANRISUL, Agência 100, Conta-Corrente 619477204, o recebimento de recurso sem a observância dos critérios estabelecidos pelo artigo 8º, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, visto que realizado um depósito em dinheiro em valor superior a R$1.064,10, o que caracteriza o Recurso de Origem Não Identificada, nos termos do §10, da mesma Resolução.

Assim, diante da impossibilidade de cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional de modo a obter a exata origem dos recursos recebidos, uma vez que para o depósito em espécie são lançadas as informações declaradas pelo depositante, diferentemente da transferência bancária, **deve ser mantida a irregularidade, com o recolhimento da quantia de R$1.500,00 ao Tesouro Nacional, conforme disposto no**

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 14/07/2023 16:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 911c163a.ec432d9f.1987f06a.21a4b13e

artigo 14 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Quanto a comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário (item 4) a Unidade Técnica constatou que a agremiação prestadora realizou transferências de Fundo Partidário, no total de R$ 37.580,00, para diretórios municipais que se encontravam cumprindo suspensão do Fundo Partidário, bem como realizou com tais recursos públicos pagamentos de multas, juros e/ou encargos, no valor de R$ 183,26.

Destacou, outrossim, que, quanto aos apontamentos relativos ao repasse de recursos aos diretórios municipais a prestadora não se manifestou e quanto ao pagamento de encargos apresentou os seguintes esclarecimentos: *"salientamos que o valor em questão, embora esteja em desacordo com a legislação é irrisório diante do montante de recursos do Fundo Partidário, representando uma incoerência da legislação, uma vez que, as taxas bancárias e multas eleitorais e devoluções ao erário são admitidas com os recursos do fundo em questão"*.

Tais apontamentos devem remanescer. A uma, porque são irregulares os repasses de verbas oriundas do Fundo Partidário a diretórios municipais ou comissões provisórias que tiveram suas contas julgadas como não prestadas, dada a previsão contida no artigo 47, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. A duas, porque o pagamento de encargos e multas encontra vedação no artigo 17, § 2º, da mesma Resolução.

São, portanto, **irregulares os gastos acima descritos, no montante de R$ 37.763,26, cujos valores estão sujeitos à devolução ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.**

Acerca do apontamento contido no item 4.5 do Parecer Conclusivo, relativo a ausência de aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário Mulheres, verificou-se que, de fato, no exercício de 2020, o Diretório Estadual do DEMOCRATAS deveria ter aplicado R$ 45.700,00 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres por força do inciso V do artigo 44 da Lei 9.096/1995.

Contudo, a Unidade Técnica, após a análise dos documentos e justificativas apresentados pela agremiação, constatou que a agremiação direcionou para a cota de gênero apenas R$ 6.402,24, havendo uma diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato o foi, no valor de R$ 39.297,76.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 14/07/2023 16:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 911c163a.ec432d9f.1987f06a.21a4b13e

Cumpre referir que se trata, no caso, de medida que busca fomentar a participação feminina na política e mitigar a baixa representatividade das mulheres na esfera de poder político, a qual, inclusive, dada a sua importância, foi recentemente constitucionalizada, com a inclusão do § 7º ao art. 17 da Constituição, pela Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, e que se justifica porque, conforme o ranking da Inter–Parliamentary Union - UIP1, o Brasil ostenta a 143ª posição em representação feminina no parlamento, muito distante de países mais igualitários.

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres.

Por outro lado, o art. 2º da Emenda Constitucional 117 estabeleceu que:

> *Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.*

O inteiro teor do art. 2º da EC 117/2022 foi acrescentado à Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo art. 22, § 9º, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.703/2022, estabelece o seguinte:

> *Art. 22. (...)*
>
> *§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022. (Incluído pela Resolução nº 23.703/2022)*

Conforme vem decidindo esse e. Tribunal, na esteira do entendimento do TSE,

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 14/07/2023 16:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 911c163a.ec432d9f.1987f06a.21a4b13e

o disposto nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional 117 alcança somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação da cota gênero, não incidindo sobre o juízo de aprovação ou desaprovação das contas.

Nesse sentido:

> *RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. COTA DE GÊNERO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. DIMINUIÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Insurgência em face de sentença que julgou desaprovada prestação de contas, em virtude de ausência de apresentação dos instrumentos de comprovação dos recursos estimáveis em dinheiro arrecadados; da omissão de receitas e gastos verificados a partir da emissão de notas fiscais; e da não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e decretou a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 04 meses. 2. Receita estimável em dinheiro descrita como serviços prestados por secretária. Segundo a norma eleitoral a doação estimável deve ser acompanha de instrumento de prestação de serviços, conforme o art. 58, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, o que não ocorreu no caso dos autos, ainda que intimada para regularizar a situação. Recebimento de recursos de origem não identificada, relativos ao pagamento de diversas despesas localizadas a partir de notas fiscais não contabilizadas, emitidas contra o CNPJ do partido político, impondo o recolhimento ao erário, conforme art. 32 da Resolução supramencionada. 3. Ausência de destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Cota de gênero. Aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 117. Em recente julgamento, o TSE interpretou o alcance das novas normas consignando que, com a constitucionalização, "a gravidade da falha se tornou ainda mais evidente", e que as regras "alcançam somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação na ação afirmativa" (Prestação de Contas n. 060176555, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 06/05/2022). Ainda, que a EC n. 117 não incide sobre a fase em que o Juízo Eleitoral analisa as glosas identificadas nas contas para concluir pela sua aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação, nem excluiu a possibilidade desta Justiça Eleitoral aferir a regularidade do uso das verbas públicas. 4. Em face da EC n. 117 e do alinhamento ao que foi decidido pelo TSE, as quantias*

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 14/07/2023 16:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 911c163a.ec432d9f.1987f06a.21a4b13e

> *irregulares somadas representam aproximadamente 20,04% de toda a arrecadação, sendo proporcional e adequado o redimensionamento da sanção de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário para 02 meses, bem como a redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas. 5. Provimento parcial. (Rel 0600269-0.2020.6.21.0127, relator o Des. GERSON FISCHMANN, j. em 16.05.2022).*

Assim, em vista do descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, o valor a ser transferido para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa é de R$ 39.297,76 (a diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato o foi). Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R$ 78.561,02 (R$ 1.500,00 + R$ 37.763,26 + R$ 39.297,76) corresponde a 7,65% do total de receita recebida pelo partido no exercício de 2020 (R$ 1.026.312,50), motivo pelo qual a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento do valor de R$ 39.263,26 ao Tesouro Nacional, bem como a destinação de R$ 39.297,76 para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, na forma do artigo 22, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 14/07/2023 16:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 911c163a.ec432d9f.1987f06a.21a4b13e